



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20172900100888
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 539/19
RECORRENTE : NESTOR CARLOS DOS SANTOS CONSTRUÇÕES
EIRELI.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 112/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo realizar operação de remessa de mercadoria (Mini escavadeira Marco Volvo Modelo EC 55B – Série VCEEC55BP00038817) desacompanhada de documento fiscal, conforme determina a legislação tributária vigente. Foram indicados para a infringência o artigo 117, inciso X do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 2 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Correios por meio de AR JS972096095BR em 23/11/2017 conforme fl. 10. Foi apresentada peça defensiva em 20/12/2017 (fls. 11-47). Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 48-61 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via DET em 28/08/2019 conforme fl. 65.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 30/09/2019 (fls. 66-74) contestando a decisão “a quo”, pedindo a retificação do valor, pois a Receita Federal tem como índice anual de depreciação 25% alterando o valor total do Crédito de R\$ 63.000,00 para R\$ 15.750,00.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO

VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de falta de emissão de nota fiscal de simples remessa para o transporte de empilhadeira para prestar serviço em SINOP no Estado de Mato Grosso.

A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via DET em 28/08/2019.

Em sede de Recurso voluntário, o sujeito passivo pede a retificação do valor utilizando tabela da Receita Federal.

Entretanto, o TATE tem jurisprudência recente sobre o tema mais favorável ao sujeito passivo. Foi aplicada à redução de base de cálculo do Anexo 2, Tabela I, item 5, Inciso I do RICMS/RO que atribui redução de base de cálculo para 20 % pela peculiaridade do produto (máquina usada).

PROCESSO : N° 20142900304868
RECURSO : DE OFÍCIO N° 624/18
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : GC FABRICAÇÕES MONTAGENS SERV. E LOC. LTDA ME.
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : N° 193/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ACÓRDÃO N° 463/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
: MULTA – RETORNO DE EMPILHADEIRA – EQUIPAMENTO PRÓPRIO NA CONDIÇÃO DE USADO DESACOMPANHADO DA NOTA FISCAL – OCORRÊNCIA
- Constitui infração à legislação tributária estadual o transporte de máquina própria usada (Retorno de Empilhadeira) desacompanhada da nota fiscal correspondente. Afastada a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

exigência do imposto, uma vez que se trata de movimentação de bem de um estabelecimento para outro, do mesmo titular. Recapitulada a penalidade para o art. 77, § 1º, II, da Lei 688/96, multa de 10 UPFs, nos termos do art. 108 da mesma Lei. Recurso de Ofício provido. Recapitulada a penalidade e alterado o valor final. Mantida a parcial procedência do auto de infração. Decisão Unânime.

No caso concreto a mercadoria é do sujeito passivo (farta documentação comprobatória no bojo do PAT). A empresa enviou Mini Escavadeira para o Estado do Mato Grosso para prestar serviço. No entanto, é obrigado a emitir a nota fiscal de simples remessa para cobrir o transporte do bem. Por isso deve a autuação ser recapitulada para o art. 77, §1, II da Lei 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

(...)

§ 1º Não havendo outra importância expressamente determinada nas penalidades estabelecidas neste artigo, as infrações relativas e não previstas nos incisos do caput serão punidas em: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

II -10 (dez) UPF/RO por documento para os incisos VII, VIII e IX;

TRIBUTO	R\$	0,00
MULTA – 10 UPFs	R\$	652,10
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	652,10

UPF 2017 = R\$ 65,21.

Do valor R\$ 63.000,00, só é devido o valor R\$ 652,10 conforme a tabela acima.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe parcial provimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Recapitulada a penalidade e alterado o valor. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 15 de Setembro de 2021.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cap. 300049311
RELATOR/JULGADOR/

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20172900100888
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 539/19
RECORRENTE : NESTOR CARLOS DOS SANTOS CONSTRUÇÕES EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 112/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 283/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – RETORNO DE MINIESCAVADEIRA – EQUIPAMENTO PRÓPRIO NA CONDIÇÃO DE USADO DESACOMPANHADO DA NOTA FISCAL – OCORRÊNCIA** - Constitui infração à legislação tributária estadual o transporte de máquina própria usada (Retorno de Miniescavadeira) desacompanhada da nota fiscal correspondente. Afastada a exigência do imposto, uma vez que se trata de movimentação de bem de um estabelecimento para outro, do mesmo titular. Recapitulada a penalidade para o art. 77, § 1º, II, da Lei 688/96, multa de 10 UPFs, nos termos do art. 108 da mesma Lei. Recurso Voluntário parcialmente provido. Recapitulada a penalidade e alterado o valor final. Mantida a parcial procedência do auto de infração. Decisão Unânime.

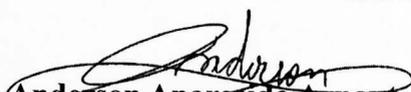
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste no crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATOR GERADOR EM 15/07/2014: R\$ 63.000,00

* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
*R\$ 652,10

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 15 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator